



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601488-20.2018.6.21.0000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : G E R S O N F I S C H M A N N  
REQUERENTE: LUCIA CAMINI, PT DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO D O ( A ) R E Q U E R E N T E :

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA ESTADUAL.  
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. Contestada prova de desincompatibilização pelo órgão ministerial. Pacífica Jurisprudência no sentido de que o pedido de afastamento basta para comprovar a desincompatibilização, especialmente quando inexistem indícios de continuidade do seu exercício. Observados os requisitos legais. Documentação de acordo com a legislação pertinente. Condições de elegibilidade preenchidas.

Deferimento.

## A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, DEFERIR o pedido de registro de candidatura de LUCIA CAMINI.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2018.



## RELATÓRIO

Trata-se do pedido de registro de candidatura de LÚCIA CAMINI para o cargo de Deputado Estadual (ID 37378).

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido de registro (ID 100339).

O DRAP principal foi deferido em Plenário.

É o relatório.

## VOTO

A candidata ocupava o cargo de Conselheira representante do CPERS/Sindicato no Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (CEEd).

Da função a candidata se desincompatibilizou 03 meses antes do pleito, na forma do art. 1º, inc. II, al. "I", combinado com inc. VI, da LC n. 64/90, por exercer função equiparada a de servidor público:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*II - para Presidente e Vice-Presidente da República:*

*I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais*

*VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos*

A candidata comprovou a desincompatibilização deste cargo no documento ID 39071, pois apresentou pedido de afastamento devidamente recebido com carimbo do CEEd na data de 03.7.2018.



O Ministério Público contestou a idoneidade do documento, sob a alegação de que o afastamento deve ser comprovado mediante protocolo com data ou deferimento pelo órgão.

Todavia, a alegação não merece prosperar. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o pedido de afastamento basta para comprovar a desincompatibilização, especialmente quando inexistem indícios de continuidade do seu exercício.

Nesse sentido é a orientação do TSE:

*ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO FORMALIZADO. DOCUMENTO SUFICIENTE. PROVIMENTO.*

*1. O acórdão regional foi categórico ao afirmar a existência de pedido formalizado tempestivamente pela pretensa candidata com objetivo de se desincompatibilizar.*

*2. Conforme já decidido por este Tribunal, "ao servidor público cumpre comprovar haja requerido a desincompatibilização no prazo legal, cumprindo àquele que impugna o pedido de registro demonstrar a continuidade da prestação de serviços" (RO nº 1712-75/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 16.9.2010). Não existe, in casu, qualquer circunstância fática a demonstrar o exercício da função pública no período vedado.*

*3. É suficiente o pedido de afastamento formalizado perante o órgão público como documento idôneo a comprovar a desincompatibilização, somando-se ao fato de inexistir qualquer informação de exercício da função pública no período de três meses que antecedem as eleições.*

*4. Recurso especial provido.*

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 19275, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2016)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PEDIDO TEMPESTIVO DO SERVIDOR. EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. ÔNUS PROCESSUAL. IMPUGNANTE. REGISTRO DEFERIDO. NÃO PROVIMENTO. 1. O pedido de desincompatibilização do cargo público formulado pelo candidato no prazo legal, tal como ocorreu no caso dos autos, é o quanto basta para o deferimento do registro de candidatura, cabendo ao impugnante demonstrar a continuidade da prestação de serviços. Precedente: RO nº 1712-75/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, PSESS de 16.9.2010. 2. Agravo regimental não provido.*

*(TSE, Recurso Ordinário n. 394922, Acórdão, Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior)*

Exigir um protocolo no documento representaria impor organização específica aos mais diferentes órgãos, sobre os quais o eleitor sequer teria ingerência, sendo indevidamente prejudicado no exercício de seus direitos políticos.

Os documentos apresentados contêm carimbo, tanto do CEE quanto do CPERS/Sindicato, contendo assinatura do recebedor e data. Não há indícios de rasuras ou fraude no preenchimento, motivo pelo qual se mostra idôneo a comprovar o necessário afastamento.



Registro, por fim, que foram atendidas as condições de elegibilidade e não houve notícia de causas de inelegibilidade, pelo que merece ser deferida a candidatura pleiteada.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pelo **DEFERIMENTO** do pedido de registro.

Em razão do julgamento do DRAP, fica dispensada a certificação a que alude o art. 47 da Resolução TSE n. 23.548/17.

